



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 920, de 2023, que Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Carlos Viana

23 de agosto de 2023



PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que *altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que *altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

O art. 1º da proposição expressa que o PL destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Funcap.

O art. 2º altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para determinar que constituem recursos do Funcap parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O art. 3º modifica a redação do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer que os valores arrecadados em

pagamento de multas aplicadas pela União reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval e ao Funcap. Os §§ 1º e 2º especificam que os valores do pagamento de multas aplicadas pela União serão destinados em 50% (cinquenta por cento) para o FNMA e 5% (cinco por cento) para o Funcap.

Por sua vez, o art. 4º destina ao Funcap 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O parágrafo único desse dispositivo assevera que os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas receberão 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Finalmente, o art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica que, em grande parte dos municípios brasileiros, observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Além disso, enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados e investimentos executados, cidades brasileiras continuarão assoladas por danos de grandes magnitudes em razão de desastres naturais.

A proposição foi enviada para análise pela CMA e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre política e sistema nacional de meio ambiente. Cumpre observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a última comissão a analisar a matéria.

Com relação ao mérito, o PL nº 920, de 2023, tem como objetivo munir os Estados e Municípios com as condições necessárias à gestão de desastres naturais, canalizando para o Funcap recursos da parcela das arrecadações do pagamento de multas por infrações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Sendo assim, consideramos que a proposição é extremamente importante para construir defesas contra desastres naturais nos municípios brasileiros e, desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 920, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CMA, 23/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VAGO		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	4. BETO FARO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 920/2023)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 920 DE 2023.

23 de agosto de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente